Prefeitura Mun. Montalvânia
Fls. Nº
Comissão de Licitação

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2023
PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2023
IMPUGNANTE: Engenharmoc Climatização - CNPJ nº 33.651.895/0001-83
IMPUGNADO: Município de Montalvânia-MG

SÍNTESE DO OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa objetivando **"registro de preços"** para a futura e eventual **"contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra, incluso ferramental para prestar serviços de instalação, manutenção e limpeza de aparelho de ar condicionado na zona urbana e rural do Município, pautando no conforto dos servidores das respectivas secretarias e departamentos que integram a administração publica municipal"**, conforme detalhado no anexo I - termo de referência, e de acordo com as cláusulas do anexo II minuta da ata de registro de preços, e anexo III – minuta do contrato administrativo e demais anexos, e de acordo ainda com os ditames da Lei Federal nº 10.520/02, em observância ao teor do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, bem como em observância ao teor do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, decreto este que regulamenta os procedimentos de registro de preços, com aplicação subsidiária da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, em observância aos ditames da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2.006, instrumentos estes que integram e completa o presente instrumento convocatório/edital para todos os efeitos legais e de direito, independentemente de transcrição.

Trata-se de impugnação ao edital, objeto do pregão presencial nº 018/2023, apresentado pela empresa **ENGENHARMOC CLIMATIZAÇÃO,** inscrita no CNPJ sob o nº 33.651.895/0001-83, com sede na Rua Marcos Ribeiro, nº 644, Bairro Santos Reis, Montes Claros (MG), CEP 39.401-167), onde com apoio do Assessor Jurídico em Licitações e Contratos, Dr. José Eustáquio da Silva, inscrito na OABMG sob o nº 40.943, eu, **Sérgio Augusto Montalvão Pinto**, infra assinado, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Montalvânia(MG), devidamente nomeado através da Portaria Municipal n° 2407, de 03 de abril de 2.023 e, uma vez constatado que a empresa acima qualificada encaminhou via e-mail licitacao@montalvania.mg.gov.br o instrumento de impugnação, na data de (20.04.2023), o qual foi recebido por este pregoeiro, considerando que o mesmo foi apresentado **"tempestivamente",** considerando que a sessão publica foi marcada para o dia (26.04.2023), para proceder sua análise a luz da legalidade.

I – DAS ALEGAÇÕES QUE ENSEJARAM NO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante em seu instrumento, como motivo do pedido de impugnação no seguinte teor:

- NÃO É EXIGIDA DO LICITANTE, A DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA POR SE TRATAR DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SENDO ELAS:

Prefeitura Mun. Montalvânia
Fls. Nº
Comissão de Licitação

- - REGISTRO DA EMPRESA E PROFISSIONAL TÉCNICO, NO ORGÃO COMPETENTE, JUNTAMENTE COM ART´S NECESSÁRIAS PARA COMPROVAÇÃO.
- - AUSENCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC) NOS AMBIENTES QUE CONTENHAM CARGA TÉRMICA ACIMA DE 60.000 BTUS.

Não obstante a impugnante faz alusão a normas da CONFEAS e, não obstante cita-se ainda outras normas de regulamentação de climatização superior a 60.0000 BTUs, instrumentos estes que não carece de transcrição.

Neste diapasão de quantidade de BTUs, insta observar, que a quantidade de BTUs deve ser medida por ambiente, portanto as alegações da impugnante quanto ao sistema de climatização superior a 60.000 BTUs é totalmente desarrazoada, uma vez que a mesma considerou toda a estrutura predial das Unidades Básicas de Saúde e da Sede Administrativa do Município, que possuem vários ambientes, os quais em sua maioria possuem um único aparelho de no máximo 18.000 e, com raridade alguns ambientes possuem dois aparelhos de 12.000 BTUS, totalizando 24.000 BTUs, ficando aquém da metade do regulamento pela PMOC.

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Diante de análise de todo o teor do instrumento de impugnação na forma apresentada pela empresa **ENGENHARMOC CLIMATIZAÇÃO,** inscrita no CNPJ sob o nº 33.651.895/0001-83, "data vênia", há de se entender que é de clareza solar que a intenção da impugnante é limitar competições, contrariando a intenção do Município que é selecionar a proposta mais vantajosa, conforme dispõe o caput do art. 3º da lei federal nº 8.666/93, senão vejamos o que dispõe o supracitado dispositivo:

> ***Art. 3º.*** *A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Nova redação dada pela Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2.010) (grifo nosso)*

Razão pela a qual considerando que trata-se de instalação de aparelho de ar condicionado novos, bem como realizar a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, com potência variando em até 18.000 BTUs, o Município se ateve em exigir no subitem 10.3.1 conexo do subitem 10.3, como condicionante da qualificação técnica em observância ao disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a apresentação de atestado e ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito publico e ou privado, vejamos o que constou no supracitado subitem do edital.

> ***"10.3 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÀO TÉCNICA-(Art. 30);***
>
> *10.3.1 Comprovação de aptidão através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços iguais ou semelhantes ao da presente licitação".*

Prefeitura Mun. Montalvânia
Fls. Nº
Comissão de Licitação

III – DA DECISÃO

A "*prima facie*", insta relatar que no exercício de 2021, o Município inaugurou o processo licitatório nº 037/2021 – pregão presencial nº 020/2021, por conta da prestação dos serviços em voga, onde constou do instrumento convocatório as exigências de qualificação técnica no mesmo teor do exigido no subitem 10.3.1 do subitem 10.3 supracitado, inerente a presente licitação, onde à época a empresa **ENGENHARMOC CLIMATIZAÇÃO,** inscrita no CNPJ sob o nº 33.651.895/0001-83, foi declarada vencedora na fase de ofertas de lances e celebrou a ata de registro de preços nº 036/2021, bem como o Contrato nº 062/2022 prestando os serviços até o dia 31/12/2022.

Pelo todo exposto, nos termos do lei este pregoeiro, decide pelo "**recebimento do instrumento de impugnação",** para em seguida a luz da lei, negar provimento ao pedido de alteração do edital, no que se referente aos pontos pretendidos pela impugnante, por não haver ilegalidade no referido instrumento convocatório/edital, isto posto decido pelo **"indeferimento do pedido de impugnação",** mantido o inteiro teor do edital, objeto do Pregão Presencial nº 018/2023, que terá o seu julgamento a ser realizado no dia **(26.04.2023),** com início da seção publicas às **08h:00m – horário de Brasília.**

Montalvânia, 24 de abril de 2.023.

Sérgio Augusto Montalvão Pinto
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria Municipal nº 2407, de 03.04.2023

Publicado no quadro de avisos desta Prefeitura conforme Art. 1 Lei Municipal nº 642/2002
25 / 04 / 2023